

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.675, de 2015

Altera o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal.

Autor: Deputado Silas Brasileiro
Relator: Deputado Cabo Sabino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2015 (PL 2.675/2015), de autoria do Deputado Silas Brasileiro, busca alterar “o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho para a Polícia Federal”. A ideia é privilegiar a Polícia Federal, atribuindo-lhe a destinação de parte do material apreendido nas ações de combate ao contrabando e ao descaminho.

O Autor justifica sua proposição abordando (1) o processo de sucateamento enfrentado pela Polícia Federal no patrimônio que utiliza para sua exemplar atuação; (2) a possibilidade efetiva de perda de capacidade operacional do órgão em face das dificuldades orçamentárias vivenciadas; e (3) a enorme quantidade de materiais apreendidos, pela própria Polícia Federal em suas ações, com alto potencial de aproveitamento posterior.

O PL 2.675/2015 foi apresentado no dia 19 de agosto de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (mérito e compatibilidade financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 25 de agosto de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 18 de maio de 2016, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 2 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 2.675/2015 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Polícia Federal (PF) é, atualmente, um dos mais eficientes órgãos na Administração Pública Federal. Sua atuação no seio da operação Lava Jato, por exemplo, de conhecimento público e notório, tem feito com que o apreço da população em geral por esse órgão de segurança pública cresça vertiginosamente.

Notícias como as abaixo publicadas, relacionadas ou não com a mencionada operação, passaram a ser parte do cotidiano do brasileiro: (1) “PF apreende 2 carregamentos de maconha em Ponta Porã/MS”; (2) “PF combate a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários em Marília”; (3) “PF conclui inquérito do STF” (de número 3984, no seio da Lava Jato); (4) “PF

deflagra operação para combater desmatamento em Roraima”; (5) “PF combate esquema milionário de fraudes ao INSS”, entre muitas outras¹.

Em contradição a esse fato, temos a situação vexaminosa dos materiais com os quais a Polícia Federal tem cumprido sua missão. Viaturas, aeronaves, armas e munições sucateadas, sem condições mínimas de uso e de emprego em prol da segurança da sociedade brasileira e de seus próprios integrantes.

Nesse contexto, a proposição em tela vem somar-se a outros esforços legislativos no sentido de valorização do órgão. A ideia não é apenas reconhecer o trabalho muito bem feito nos dias atuais, mas sobretudo possibilitar que esse ofício se torne ainda mais eficaz e efetivo.

Assim é que o projeto de lei em comento propõe que se destinem *“todas as armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”*.

Isso é uma medida de justiça e bastante coerente com as necessidades em segurança pública, máxime no que tange ao combate à corrupção sistêmica atualmente em curso no País. Privilegiar a Polícia Federal, nesse contexto, é contribuir para a preservação da sociedade brasileira como um todo.

Nessa toada, alterar o inciso II do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, faz todo sentido. Trata-se, em verdade, de uma necessidade premente do País. É que essa norma jurídica estabelece, entre outras disposições, normas sobre a destinação de mercadorias “abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”. Especificar a PF como um dos destinos certos desses equipamentos é, assim, uma ideia espetacular que precisa ser levada a cabo, no nível legislativo, com a maior brevidade possível.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.675, de 2015, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

¹ Disponíveis em <http://www.pf.gov.br/agencia>. Acesso em 6 mai. 2016.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator